

PARECER JURÍDICO Nº 392/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3133/2023-SESAU
DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 6/2023.007- SESAU-PMA

Assunto: Análise final da Dispensa de Licitação Eletrônica- 6/2023.007-SESAU

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO.
PARECER CONCLUSIVO. DISPENSA ELETRÔNICA. Nº
6/2023.007, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA
PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO
PREVENTIVA E CORRETIVA EM ELEVADOR
CONVENCIONAL COM PLANTÃO 24 HORAS, INSTALADO NO
PRÉDIO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE
ANANINDEUA- NÍVEL CENTRAL COM COBERTURA DE
PEÇAS E COMPONENTES. EXAME FINAL. ATENDIMENTO
AOS REQUISITOS E FASES NECESSÁRIAS LEGALIDADE.
OPINA PELA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. LEI Nº
14.133/21, DECRETO MUNICIPAL Nº1.0362023 E IN
SEGES/ME Nº 67/2021, ARTIGO 23.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de **Parecer Final** formulada pela Secretaria Municipal de Licitação - SML da Prefeitura Municipal de Ananindeua/PA referente à legalidade de realização da Dispensa de Licitação Eletrônica para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM ELEVADOR CONVENCIONAL COM PLANTÃO 24 HORAS, INSTALADO NO PRÉDIO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA- NÍVEL CENTRAL COM COBERTURA DE PEÇAS E COMPONENTES.** **EXAME FINAL**

Importante ressaltar que, esta Procuradoria jurídica já se manifestou a respeito da fase interna através do parecer às fls.80/83, portanto, esta análise, será voltada apenas para a fase externa, no caso a realização propriamente dita do certame.

Ata da Sessão Pública de Dispensa Licitação Eletrônica nº 6/2023.007-SESAU, Proposta de Preços e documentações de Habilitação e Propostas Consolidadas.

Vieram os autos para análise final de legalidade para fins de Adjudicação/Homologação do Processo Licitatório, após a realização de todas as fases que competiam legalmente, restando à adjudicação do processo e sua homologação cabível a autoridade competente.

Em síntese, é o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se, inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumprе destacar que cabe a esta Procuradoria Jurídica se ater apenas ao prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de quantitativos e aos valores estabelecidos pelos licitantes no processo licitatório. A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

A fim de delimitar, o objeto do presente parecer, e imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta arguição em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que "a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência", e, didaticamente, passa a explicar, in verbis:

"Preliminarmente, examina-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substitui-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar nulidade de toda licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

*A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação L). Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. **A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema"**.*

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que "a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade competente para assinar o contrato com os atos de até então praticados pela omissão'

Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos e a conveniência de ser mantida a licitação.

Em relação ao processo reza em sua descrição que houve a publicação dos avisos em meios oficiais com a data de abertura no dia 20 e 23 de outubro de 2023 às 09:00hs, logo cumprindo a estrita obediência a legislação em sua forma e em cumprimento aos prazos para a realização do certame, sempre em observância ao princípio da publicidade.

Ao final das negociações, foi declarada a empresa ELAVADORES OK COMERCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA CNPJ Nº 04.615.616/0001-28, pelo melhor lance R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

Denota-se que a empresa vencedora da dispensa eletrônica, após a fase de negociação com a operadora de compras direta ofereceu o melhor preço para o objeto licitado.

Destaque que em análise aos autos, bem como a documentação apresentada pela empresa declarada vencedora pela Agente de Contratação, a Sra. Bárbara Cristian Pinheiro Cordeiro, constou que a mesma cumpriu e/ou atende as exigências contidas no auido de contratação direta e na Lei de Licitações e, a respectiva proposta vencedora foi a melhor e de menor preço, com base no artigo 23 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, percebe-se se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos da Nova Lei de Licitações.

Cumpra consignar que, a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação dos licitantes durante todas as etapas do procedimento.

A análise acima evidencia que o processo administrativo está em ordem, que as disposições legais que regem a dispensa de licitação eletrônica foram observadas e que a proposta apresentada pela empresa, **ELAVADORES OK COMERCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA CNPJ Nº 04.615.616/0001-28** é vantajosa para a Administração.

Ainda no plano da Legalidade, recomendo à Secretaria Municipal de Licitação para publicar o resultado do referido na plataforma Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme § único do artigo 72 e artigo 94 da Lei n. 14.133/2021, bem como extrair cópia do portal de compras públicas do relatório de dispensa eletrônica.

Sendo assim, considerando que a Lei de Licitações aponta como vencedor do certame aquele que apresentar proposta de acordo com as especificações do edital e que ofertar o menor preço, o que foi atendido pela concorrente, entende-se que a partir da tramitação ocorrida, **OPINAMOS** que o presente processo poderá ser devidamente ADJUDICADO na forma da lei, sagrando vencedora do certame a empresa supracitada.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e pela análise da documentação acostada aos autos, esta Procuraria **OPINA** pela aprovação dos trâmites e fases realizadas no presente processo administrativo analisado, que estão de acordo com os parâmetros definidos na Lei de Licitações. No mais, recomenda-se, que após a análise da Controladoria Geral do Município, se proceda à Adjudicação e encaminhamento posterior à autoridade competente para homologação do certame, **haja vista a priori não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo.**

Encaminhem-se os autos à **Controladoria Geral do Município-CGM** para os demais procedimentos de praxe

É o que me compete analisar.

Assim, salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior.

Ananindeua (PA), 11 de dezembro de 2023.

WILZEFI CORREA DOS ANJOS
Procurador do Município